



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000401/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.166 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO BATISTA DE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de incorreção no endereço fornecido pelo contribuinte, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, parágrafo 1o., item II, do Decreto nº. 70.235, de 1972, há de se ratificar a perempção.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 27/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 18 de maio de 2010 contra o acórdão de fls. 86/93, do qual o Recorrente teve ciência em 19 de abril 2009 (fl.95), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade arguida e no mérito não conheceu da impugnação a Notificação de Lançamento de fls. 02/05, em decorrência de dedução indevida com pensão alimentícia e judicial, verificadas no ano calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Em assim sendo, comprovada a regularidade da intimação pela autuada por edital, não há que se acolher a preliminar de tempestividade de impugnação, por ter sido apresentada a destempo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. . 93, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a Notificação de Lançamento, argumentando, entre outras razões o seguinte:

- Não tomou ciência da intimação para apresentação dos comprovantes dos valores pagos a Título de Pensão alimentícia Judicial..
- Após o recebimento do Darf dirigiu-se imediatamente a Agência da Receita Federal em João Monlevade/MG, quando então o servidor da RFB lhe informou que os correios havia devolvido a referida intimação por não encontrar o endereço que constava nos Cadastro da RFB.
- So então constatou que somente o numero do seu prédio estava incorreto junto ao Cadastro da RFB, ou seja seu endereço Correto é Avenida das Rosas n' 207, Apto 201, Bairro São Pedro, Itabira/MG e não Avenida das Rosas n° 209 como contava no Cadastro da RFB e no qual foi retificado em 30/05/2008 corrigindo assim o engano na

informação do endereço e conforme consta na Fl. Nº 04 do Acórdão citado acima.

- Ressalta ainda que não era motivo para os correios terem devolvido sua Intimação, porque já reside no endereço a mais de 10 (Dez) anos, e por ser uma pessoa conhecida na cidade sempre teve contato com os funcionários dos correios não sendo motivo para sua intimação ser devolvida.
- Mais estranho ainda, é que para a entrega da Intimação os correios informou que o numero que constava na referida correspondência não existia, mas para a entrega do DARF para pagamento que na ocasião ainda continuava incorreto os correios entregou em seu endereço MINISTÉRIO DA FAZENDA correto ou seja Avenidas das Rosas n.º 207, Apto 201, Bairro São Pedro, Itabira/MG.
- Alega ainda em sua defesa que ate o conhecimento dos fatos em 20/05/2008 desconhecia qualquer outra forma de comunicação da RFB para com seus contribuintes ou seja somente a por via postal através dos Correios.
- No mérito assevera que faz juz a dedução da pensão alimentícia pleiteada em sua DIRPF/2005.

É o relatório

Voto

Conselheira, Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço

Como se colhe do relatório, a matéria objeto do recurso é a tempestividade ou não da impugnação. Entendeu o acórdão recorrido que a impugnação foi apresentada fora do prazo, porque o contribuinte teria tomado ciência da autuação em **27/02/2008** e a impugnação apresentada, em **29/05/2008**.

Em breve síntese, o Auto de Infração, foi encaminhada ao contribuinte, via correio, em 08/11/2007, para a Avenida das Rosas, no 209, ap. 201, bairro São Pedro, em Itabira.. Foi devolvido em 13/11/2007 para a Repartição Fazendária com a informação que, “não existe o número”.. Este era o domicílio tributário eleito ou o endereço postal fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária.

Em seguida foi providenciado a ciência por Edital afixado na DRF de origem em 11/01/2008 (fls.79). foi publicado edital (intimando o contribuinte a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação até **27/02/2008** (15 dias após sua publicação). Somente em **29/05/2008**, apresentou a impugnação, na qual aduz em sua defesa que só foi cientificado da

ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal em 19/05/2008, quando recebeu o Aviso de Cobrança — Conta Corrente Pessoa Física, por intermédio dos Correios.

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (I) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (II) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto 70.235/1972, art. 23, par. 4º e Lei 11.196/2005, art. 113).

Diante disso, no âmbito do processo administrativo tributário entendo como válida a citação por edital. Uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não havendo apresentação de impugnação no prazo legal, encerra-se o direito do contribuinte, não cabendo apreciação a posteriori.

Em que pese os argumentos suscitados, a intimação postal só tem validade quando realizada no domicílio fiscal do contribuinte, que para todos os efeitos é aquele declarado e constante nos sistemas da Receita Federal. Por sua vez para que a intimação por edital seja válida, a autoridade fiscal deve ter esgotado, sem sucesso, as tentativas de intimação por via postal. No caso concreto utilizou-se a citação por edital, instrumento jurídico válido, quando o sujeito passivo não é localizado no domicílio tributário constante nos cadastros da Receita Federal.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que é válida a intimação via edital.

Assim, considerando a data efetiva da ciência da autuação e a data da impugnação, vale repetir, respectivamente, **27/02/2008** e **29/05/2008**, resta evidente que a impugnação foi interposta fora do prazo.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de negar provimento ao recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora